

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Corregedoria-Geral da Justiça**

**Provimento Nº 314/2022 - GC**

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA, Desembargador Espedito Reis do Amaral, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça determinou no Procedimento de Controle Administrativo nº 0010545-61.2020.2.00.0000, que "os notários e registradores do Estado do Paraná devem ser abster de exigir a apresentação de certidões negativas de débitos para prática de atos de registros de imóveis";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Código de Normas do Foro Extrajudicial quanto aos dispositivos que conflitam com a referida decisão,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** Alterar a redação do art. 551 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento nº 249, de 15.10.2013), para constar

Art. 551. O recolhimento de tributos incidentes sobre o ato do registro (ITBI, ITCMD, Funrejus, etc.) será descrito de maneira sucinta na matrícula, com a indicação do número da guia, da data e do valor recolhido.

Parágrafo Único. Se apresentada Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática do ato do registro, também constarão na matrícula o número da certidão, a data de sua emissão e de seu vencimento.



**Art. 2º** Alterar o *caput* do art. 552 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento nº 249, de 15.10.2013), incluído pelo Provimento nº 269, de 10.11.2017, para constar

Art. 552. A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administradas, cuja apresentação é facultativa para a realização do ato registral, deverá ser validada pelo registrador, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.

**Art. 3º** Alterar o inciso VI do art. 684 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento nº 249, de 15.10.2013), incluído pelo Provimento nº 295, de 25.11.2020, para constar

VI - Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, cuja apresentação é facultativa para a lavratura da escritura.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

**Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL**

Corregedor da Justiça